



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11080.010575/95-85
Recurso nº : 126.091
Matéria : CSL - Ano: 1994
Recorrente : GIACOMET - MARODIN INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.589

CSLL – DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS – NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS EM LANÇAMENTOS REALIZADOS PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento com exigibilidade suspensa nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, comprovado o depósito do montante integral do débito, descabe a exigência tanto de multa quanto dos juros de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIACOMET - MARODIN INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.

Processo nº : 11080.010575/95-85
Acórdão nº : 108-07.589

Recurso nº : 126.091
Recorrente : GIACOMET – MARODIN INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1994, lavrado em virtude de ter sido constatado que *"a empresa excluiu na demonstração do cálculo da contribuição social despesas com depreciações e saldos devedores de correção monetária que teriam se verificado em 1989 (plano verão), conforme descrito no relatório de auditoria fiscal"*.

Irresignada com a autuação em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação (fls. 12/15), aduzindo, em síntese, que:

a) como reconhece a própria autoridade fiscal; os valores relativos às exclusões efetuadas a título dos efeitos do expurgo inflacionário ocorrido em 1989, estão sendo discutidos judicialmente no Mandado de Segurança nº 94.14472-5, tendo sido efetuados os respectivos depósitos judiciais suspensivos das exigibilidades dos créditos tributários controversos;

b) a diferença exigida decorre do fato do Sr. Agente Fiscal não ter levado em conta a existência de outro processo (Mandado de Segurança nº 93.10412-4), onde a Impugnante questiona o Decreto nº 332/91, que vede a extensão dos efeitos da Lei nº 8.200/91 na base de cálculo da CSSL, sendo que efetuou outros depósitos que correspondem à diferença apontada pela fiscalização, não devendo, pois prosseguir o presente auto de infração;

Processo nº : 11080.010575/95-85
Acórdão nº : 108-07.589

c) assim, não poderia o Sr. Agente Fiscal ter instaurado o procedimento administrativo Fiscal, tendo em vista o comando do art. 52 do Decreto nº 70.235/72, ou, ainda que viesse a fazê-lo, somente deveria ter procedido à notificação de lançamento de obrigação tributária e nunca lavrado auto de infração com lançamento de multa e juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, ao analisar a defesa intentada, julgou a ação fiscal procedente em parte, nos termos da ementa declinada abaixo:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 1994

Ementa: RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. LIMITES DA LIDE.

1. A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito do judiciário abordar.
2. Os limites da lide de ação proposta perante o Poder Judiciário e, conseqüentemente, da coisa julgada, são definidos pelo pedido formulado na petição inicial.
3. Em decorrência, não pode ser conhecida, na esfera administrativa, matéria concernente à dedução, ano-base de 1994, da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, das despesas de correção monetária e as diferenças de correção monetária relativas às exclusões passíveis de atualização, decorrentes do expurgo inflacionário ocorrido na correção monetária do balanço no período-base de 1989.

DEPÓSITOS JUDICIAIS EM MONTANTE INFERIOR AO EXIGÍVEL A TÍTULO DE TRIBUTO. PROSSEGUIMENTO DA EXIGIBILIDADE, INCLUSIVE MULTA ADMINISTRATIVA E JUROS.

1. Os depósitos judiciais, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, devem ser integrais e em dinheiro (CTN, art. 151, II, e Súmula 112 do STJ).
2. Ocorrendo, na espécie, depósito de montante inferior ao exigido a título de tributo, prossegue a exigência em relação ao restante, acrescido de multa administrativa de ofício e juros de mora.

Processo nº : 11080.010575/95-85
Acórdão nº : 108-07.589

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA DO ART. 111 DO CTN.

Por força do disposto no art. 111 do CTN, interpretando-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA NÃO-DEPOSITADA. PROCEDÊNCIA.

Incide multa de ofício e juros de mora sobre a parcela de tributo discutida judicialmente e que não foi objeto de depósito judicial.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS DEPOSITADAS. PROCEDÊNCIA CONDICIONADA AO TÉRMINO DA LIDE.

Existem três hipóteses que condicionam a cobrança da multa de ofício e juros de mora incidentes sobre as parcelas do tributo depositadas:

1. A sua eliminação pura e simples, juntamente com o imposto objeto deste processo, caso a pretensão do contribuinte seja atendida pelo judiciário;
2. A exclusão dos mesmos, na hipótese do contribuinte ser derrotado na demanda judicial e os depósitos judiciais relativos ao crédito tributário em litígio vierem a ser convertidos em renda da União;
3. A manutenção dos mesmos, se os depósitos judiciais forem levantados antes do julgamento do mérito da lide proposta perante o Poder Judiciário. Aplica-se esta hipótese, também, caso haja levantamento parcial via autorização preliminar do Judiciário, devendo ser ressalvada a cobrança de eventuais diferenças apuradas pelo Fisco em relação aos valores convertidos em renda.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO BENIGNA. EFICÁCIA DO ART. 106, II, 'C' DO CTN.

Deve-se reduzir a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, de 100% para 75%, por força da retroação benigna do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

A D. Autoridade julgadora entendeu que os depósitos judiciais efetivados no Mandado de Segurança nº 93.14012-4 deveriam ser considerados, mas, que mesmo assim, existia um saldo devedor de 18.942,30 UFIR's, referente ao fato gerador ocorrido em dezembro de 1994, conforme planilha de fls. 117/121, razão pela qual o lançamento deveria ser mantido sobre esta parcela, acrescido de multa e juros de mora.



Processo nº : 11080.010575/95-85
Acórdão nº : 108-07.589

Inconformada com a decisão em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 137/146) perante este Conselho, alegando, em síntese, que a suposta diferença apontada pela imputação eletrônica de fls. 117/121 não existe, conforme planilha de fls. 144 e 157, devendo-se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários efetivamente depositados judicialmente, excluindo-se, conseqüentemente, a imputação de multa bem como dos juros moratórios.

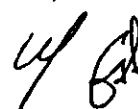
O recurso foi encaminhado com a prova do depósito de 30 % do valor do crédito tributário (fls. 158 e 160), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ao analisar o recurso apresentado, esta E. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a conversão do julgamento em diligência para que fossem analisados os cálculos apresentados pela recorrente às fls. 157, confrontando-os com os cálculos de fls. 117 a 121, emitindo parecer conclusivo quanto à suficiência ou não dos depósitos judiciais acerca de cada período de apuração.

Referida diligência foi cumprida às fls. 178/180.

O Autuante apresenta termo de diligência em que afirma que é impossível vincular os depósitos judiciais a períodos, uma vez que estes ocorreram em dois momentos distintos: 29 de dezembro de 1994 e 31 de janeiro de 1995; que o que é possível fazer é imputá-los, cronologicamente, aos débitos, por ordem também cronológica dos vencimentos destes últimos, que é o que se demonstra nos cálculos de fls. 117/121, os quais estão rigorosamente corretos ; que a diferença apresentada nas planilhas decorre dos encargos, insuficientemente calculados na planilha de fls. 157, demonstrada na coluna d.

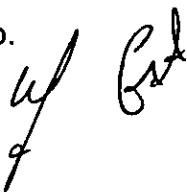
O contribuinte apresenta manifestação à diligência (fls.182/185), em que afirma que não foi correta o critério utilizado pela Autoridade ao estabelecer que os



Processo nº : 11080.010575/95-85
Acórdão nº : 108-07.589

depósitos efetuados deveriam ser utilizados para cobertura dos débitos mais antigos, por ordem cronológica, e que a forma mais justa ao contribuinte é preservar o cálculo que não lhe exija mais do que o devido, sendo que no caso deixou a competência de setembro de 1994 para trás, preferindo cobrir aquela com menor encargo, demonstrando que para cada par de depósitos judiciais tem valor igual ao da contribuição acrescida dos encargos pela mora, conforme planilha apresentada.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a vertical line and a flourish, and a second signature to its right.

Processo nº : 11080.010575/95-85
Acórdão nº : 108-07.589

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a controvérsia gira em torno da suficiência ou não dos depósitos judiciais realizados nos Mandados de Segurança nºs 93.14012-4 e 94.14472-5.

A planilha de fls. 117/121 utilizou como critério que os depósitos efetuados deveriam ser utilizados para cobertura dos débitos mais antigos, por ordem cronológica.

Ocorre que ao analisar os DARFs juntados às fls. 12/13 e 80/81, verifica-se que o contribuinte informou que os depósitos efetuados em 31/01/1995 nos valores de R\$ 3.661,93 e R\$ 133.622,48 referiam-se à competência do mês de setembro de 1994.

Desse modo, o contribuinte optou por deixar a competência do mês de setembro de 1994 para trás, depositando em 29/12/1994 as competências dos meses de outubro e novembro e em 31/01/1995 às referentes aos meses de setembro e dezembro, uma vez que desta forma pagaria menor encargo.

Processo nº : 11080.010575/95-85
Acórdão nº : 108-07.589

Ademais, verifica-se que cada par de depósito judicial realizado nos aludidos Mandados de Segurança possui valor igual ao da contribuição acrescido dos encargos pela mora.

Desse modo, resta claro que os depósitos judiciais foram realizados integralmente, contemplando a obrigação tributária em sua totalidade, devendo ser excluída a multa de ofício e os juros de mora.

Há maciça jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido. É suficiente destacar os seguintes arestos:

“AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO - Pode a fiscalização formalizar exigência previamente questionada judicialmente, para evitar os efeitos da decadência, devendo abster-se, porém, de aplicar multa de ofício, estando o crédito tributário garantido por depósito judicial prévio, em seu montante integral.

AÇÃO JUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM JUÍZO - É Indevida a aplicação de multa de ofício e cobrança de juros de mora quando o contribuinte tenha efetuado previamente o depósito do montante integral do crédito tributário discutido em juízo.

(Primeiro Conselho de Contribuintes – Recurso 123255- Sétima Câmara – Processo 11020.000674/96-17 – Relator Luiz Martins Valero – Acórdão 107-06092)

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ACOMPANHADA DE DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO - LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Não caberá lançamento de multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa através de concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, acompanhada de depósito judicial integral.

Processo nº : 11080.010575/95-85
Acórdão nº : 108-07.589

IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PESSOAS JURÍDICAS IMUNES - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - As questões postas ao conhecimento do Judiciário implica a impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que as decisões daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes – Recurso 120993- Quarta Câmara – Processo 10830.005587/95-69 – Relator Nelson Mallmann – Acórdão 104-17481)

COFINS - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITO - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não cabe a exigência de multa de ofício no caso de lançamento do crédito tributário, para prevenir os efeitos da decadência, estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa por depósito integral. Recurso de ofício negado.

(Segundo Conselho de Contribuintes – Recurso 000984 - Terceira Câmara – Processo 10880.006409/95-41 – Renato Scalco Isquierdo – Acórdão 203-04625)

Essa jurisprudência veio inclusive a inspirar a edição do artigo 63 da Lei 9.430/96.

Pelo exposto, conheço do recurso e voto pelo provimento do mesmo, para reconhecer a integralidade dos depósitos judiciais realizados, devendo outrossim ser excluída a multa de ofício bem como os juros de mora de todo o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR